



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18307/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Aposentadoria. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 01791/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 18307/19.**
2. Origem: **IPREV/SR - Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.**
3. Aposentando (a): **Lúcia de Fátima Araújo Soares.**
4. Cargo: **Auxiliar de Serviços.**
5. Idade: **61 anos.**
6. Matrícula: **1113.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Finanças.**
8. Autoridade responsável: **Thácio da Silva Gomes – Superintendente do IPREV/SR.**
9. Data do ato: **04/09/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial Eletrônico, em 05/09/2019.**

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução em sede de relatório inicial, às fls. 49/53, entendeu pela necessidade de notificação do gestor para justificar “divergência de valores da parcela de adicional de tempo de serviço”, bem como quanto à ausência da Certidão de Tempo de Contribuição contemplando o tempo em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social:

Devidamente citado, o gestor apresentou pedido de dilação de prazo, o qual foi deferido, e tempestivamente encaminhou a defesa por meio do Doc. TC. nº 41742/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18307/19

A Auditoria, em sede do Relatório de Defesa (fls.80/83), concluiu “pela supressão da falha inicial quanto ao cálculo do adicional por tempo de serviço e nova notificação ao interessado concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da CTC”.

Novamente citado, o gestor, por meio de defesa às fls. 87/89, solicita prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da CTC.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer nº 1204/20, fls. 96/102, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou “pela regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (IPREV-SR) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS(INSS)”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, este Relator vota pela:

- 1) **Legalidade e concessão do competente registro** ao ato aposentatório da Sra. Lúcia de Fátima Araújo Soares.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) **JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO** ao ato aposentatório da Sra. Lúcia de Fátima Araújo Soares.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Setembro de 2020 às 08:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:06



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO